

- 5) Só têm direito ao prémio os vitelos aprovados pelo inspector sanitário do matadouro em que foi apresentado o pedido;
- 6) Se o operador apresentar para abate um número de animais inferior aos inscritos no boletim de pedido de prémio, este apenas é concedido em relação à diferença entre o número de animais apresentados e o número de animais em falta relativamente aos inscritos;
- 7) As carcaças de animais excluídas do prémio por motivos sanitários ou por deformações devem ser imediatamente esquartejadas na presença do inspector sanitário;
- 8) As carcaças dos animais com direito ao prémio devem ser imediatamente encaminhadas para a unidade de transformação;
- 9) Nos casos em que a unidade de transformação não se encontre instalada junto do matadouro, as carcaças com direito a prémio devem ser transportadas para o local de transformação acompanhadas dos respectivos impressos de pedido de prémio;
- 10) O transporte das carcaças para a unidade de transformação, acompanhadas dos respectivos pedidos de prémio, pode ser efectuado conjuntamente com os subprodutos do matadouro em que se procedeu ao abate, desde que seja assegurada, na unidade de transformação, uma fácil identificação das carcaças provenientes de cada matadouro;
- 11) Antes de serem encaminhadas para o processo de transformação, um representante da DRA deve proceder ao controlo do número de car-

- caças provenientes de cada matadouro, com base nos elementos constantes dos respectivos impressos de pedido de prémio;
- 12) No caso de não coincidência entre o número de animais abatidos com direito a prémio constante do impresso de pedido do prémio e o número de animais chegados à unidade de transformação, cabe ao matadouro onde os abates se efectuaram a responsabilidade do ocorrido perante os respectivos operadores;
- 13) Nos primeiros cinco dias de cada mês, a DRA deve enviar ao INGA os impressos de pedido de prémio relativos a todos os animais processados nos centros de transformação localizados na sua área de jurisdição durante o mês anterior.

4.º Nos territórios das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, o prémio é atribuído aos vitelos destinados ao abate e transformação ou destruição das respectivas carcaças, de acordo com as normas de aplicação a fixar pelos órgãos próprios dos respectivos Governos Regionais.

5.º Os prémios relativos aos animais abatidos com direito a prémio são objecto de um único pagamento, a efectuar no prazo máximo de dois meses após o termo do mês do abate.

Ministério da Agricultura.

Assinada em 10 de Dezembro de 1993.

Pelo Ministro da Agricultura, *Luis António Damásio Capoulas*, Secretário de Estado dos Mercados Agrícolas e Qualidade Alimentar.

#### ANEXO

#### **Matadouros onde podem ser apresentados os vitelos para transformação**

Entidade	Concelho	Dia da semana para a apresentação dos animais
PEC-BAL — Matadouro Industrial de Alcains .....	Castelo Branco .....	
PEC-BAL — Matadouro Industrial de Beja .....	Beja .....	
PEC-LUSA — Matadouro de Aveiro .....	Aveiro .....	
PEC-LUSA — Matadouro de Coimbra .....	Coimbra .....	
PEC-LUSA — Matadouro de Viseu .....	Viseu .....	
PEC-Nordeste — Matadouro Industrial do Cachão .....	Mirandela .....	
PEC-Nordeste — Matadouro Industrial do Porto .....	Porto .....	
PEC-TEJO — Matadouro de Setúbal .....	Setúbal .....	
Matadouro Regional do Alto Alentejo, S. A. ....	Sousel .....	
Matadouro Regional do Algarve, S. A. ....	Loulé .....	
Matadouro Regional da Beira Serra, S. A. ....	Oliveira do Hospital .....	
FRICARNES, S. A. ....	Sintra .....	
RIBACARNE — Matadouro Regional do Ribatejo Norte, S. A. ....	Tomar .....	
SANTACARNES — Comércio e Indústria de Carnes de Santarém, S. A. ....	Santarém .....	
Matadouro Regional do Zêzere, S. A. ....	Pedrógão Grande .....	
		Quinta-feira.

#### **Portaria n.º 8/94**

**de 3 de Janeiro**

Sob proposta das comissões instaladoras do Instituto Politécnico de Viseu e da sua Escola Superior de Educação;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 59/86, de 21 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 298/86, de 19 de Setembro, e o disposto no Despacho

n.º 78/MEC/86, de 3 de Abril, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 15 de Abril de 1986;

Tendo em atenção o disposto na Portaria n.º 352/86, de 8 de Julho, alterada pelas Portarias n.ºs 442-C/86 e 451/88, de 14 de Agosto e 8 de Julho, respectivamente, e nas Portarias n.ºs 768/89, de 5 de Setembro, e 374/90, de 14 de Maio;

Considerando ainda o disposto na Portaria n.º 597/86, de 13 de Outubro;



